



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Lei nº 297/97

Cria o Conselho Municipal de Assistência Social e da outras providências.

Prefeito Municipal de São Sebastião do Oeste no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I dos objetivos.

Art.1º- Ficam criados o Conselho Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Assistência Social.

§.1º- O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS é órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

§.2º- O fundo Municipal de Assistência Social – FMAS é instrumento de captação e aplicação de recursos que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social.

Art.2º- Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I. Definir as prioridades da política de assistência social;
- II. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano municipal de assistência;
- III. Aprovar a política municipal de assistência social;
- IV. Atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V. Aprovar critérios para a programação e para a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos;
- VI. Acompanhar, a execução financeira e orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social e fiscalizar a movimentação e aplicação dos recursos;
- VII. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência social prestado a população pelos órgãos entidades públicas e privadas no Município;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

-
- VIII. Definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal;
 - IX. Aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal;
 - X. Apreçar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
 - XI. Elaborar e aprovar seu Regimento Interno;
 - XII. Zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
 - XIII. Convocar ordinariamente a cada 2 (dois) anos ou extraordinariamente por maioria absoluta de seus membros a conferência municipal de assistência social, que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;
 - XIV. Acompanhar e avaliar a gestão dos recursos bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
 - XV. Aprovar critérios de concessão e valor dos benefícios eventuais.

Art.3º- Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I. Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- II. Dotações orçamentárias do município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- III. Doações, auxílios contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;
- IV. Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V. As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
- VI. Produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;
- VII. Doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;
- VIII. Outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

§.1º- A dotação orçamentária prevista para o órgão executor da administração pública municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

§.2º- Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art.4º- O FMAS será gerido por órgão da administração pública municipal, sob orientação e controle do Conselho Municipal assistência social.

§.1º- A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, constará do Orçamento do Município.

§.2º- Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento do órgão da administração pública municipal.

Art.5º- Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

- I. Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de assistência social desenvolvidos pelo órgão da administração pública municipal responsável pela execução da política de assistência social ou por órgãos conveniados;
- II. Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público ou privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência social;
- III. Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- IV. Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência social;
- V. Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de assistência social;
- VI. Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência social;
- VII. Pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social.

Art.6º- O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, será efetivado por



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.7º- As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência social serão submetidos a apreciação do conselho municipal de assistência social – MAS, mensalmente de forma sintética e anualmente de forma analítica.

Art.8º- Para atender as despesas decorrentes da implantação da presente Lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no presente exercício crédito adicional especial no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) obedecidas as prescrições contidas nos incisos I a IV, do §1º, artigo 43 da Lei Federal nº4320/64.

Capítulo II da Estrutura e do Funcionamento.

Seção I da Composição.

Art.9º- O CMAS terá a seguinte composição:

I. Governo Municipal;

- a) Um representante da secretaria municipal de saúde e ação social;
- b) Um representante da secretaria municipal de educação e cultura;
- c) Um representante da secretaria municipal de finanças públicas.

II. Prestadores de Serviço:

- a) um representante da sociedade São Vicente de Paula;
- b) um representante do CDM – Conselho de Desenvolvimento Municipal.

III. Usuários:

- a) Conselho Comunitário rural da Água Limpa;
- b) Conselho Comunitário rural de Carmos;
- c) Conselho Comunitário rural da Guarita;
- d) Conselho Paroquial da Paróquia de São Sebastião – São Sebastião do Oeste.

§.1º- Cada titular do CMAS terá um suplente oriundo da mesma categoria representativa.

§.2º- Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Art.10- Os membros efetivos e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único- Os representantes do governo municipal serão de livre escolha do Prefeito.

Art.11- A atividade dos membros do CMAS será regida pelas disposições seguintes:

- I. O exercício da função de Conselheiros é considerado serviço público relevante e não será remunerado;
- II. Os Conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões alternadas;
- III. Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade ou autoridade responsável apresentada ao Prefeito Municipal;
- IV. Cada membro do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V. As decisões do CMAS serão consubstanciadas em resoluções.

Seção II do Funcionamento.

Art.12- O CMAS terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. Plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocados pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Parágrafo Único- A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art.13- Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

- I. Consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social, as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social em embargo de sua condição de membro;
- II. Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.

Art.14- Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único- As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Art.15- O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da Lei.

Art.16- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Oeste, aos vinte sete dias do mês de junho de hum mil novecentos e noventa sete (27-06-1997).

Prefeito: José Diógenes Mendes.